SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239080 - MG (2026/0205369-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	SANDRA MARA ALBUQUERQUE BOSSIO
ADVOGADA	:	SANDRA MARA ALBUQUERQUE BOSSIO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ070496
AGRAVADO	:	WARLEY RODRIGUES BELO
ADVOGADO	:	WARLEY RODRIGUES BELO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG071877

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DIFAMAÇÃO. COMPETÊNCIA DO STJ. CABIMENTO RESTRITO A DECISÕES DENEGATÓRIAS. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso ordinário em habeas corpus, manejado contra acórdão de Tribunal de origem que concedeu a ordem para determinar o trancamento de ação penal por atipicidade da conduta.

2. A agravante pretende o processamento do recurso ordinário para cassar a ordem de habeas corpus concedida na origem e determinar o prosseguimento da queixa-crime, alegando inexistência de outra via adequada e requerendo reconsideração ou julgamento colegiado.

3. O Tribunal de origem concedeu a ordem de *habeas corpus* para trancar a ação penal. A decisão agravada deixou de conhecer do recurso ordinário por ausência de decisão denegatória na origem e por falta de interesse recursal.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se cabe recurso ordinário em habeas corpus ao Superior Tribunal de Justiça contra acórdão concessivo de ordem proferido por Tribunal de origem; e (ii) saber se há interesse recursal e adequação da via eleita, à luz do art. 105, II, da Constituição Federal.

III. Razões de decidir

5. A Constituição Federal, art. 105, II, a, restringe o cabimento do recurso ordinário constitucional, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, às decisões denegatórias de habeas corpus proferidas em única ou última

Documento eletrônico VDA59720513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:59
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 15827bc5-ad1a-4ae1-ab5e-1a78ce2d4624

instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.

6. Inexistindo decisão denegatória na origem, é incabível o recurso ordinário em *habeas corpus* e falta interesse recursal específico para impugnar acórdão concessivo.

7. A alegação de inexistência de outra via adequada não supera a regra constitucional de cabimento, nem autoriza a análise de matérias não apreciadas pela instância de origem, sob pena de supressão de instância.

8. O agravo regimental não demonstra erro na decisão agravada nem afasta os fundamentos de inadmissibilidade fixados, impondo-se a manutenção do não conhecimento do recurso ordinário.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do recurso ordinário em *habeas corpus*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:59
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 15827bc5-ad1a-4ae1-ab5e-1a78ce2d4624

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239080 - MG (2026/0205369-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	SANDRA MARA ALBUQUERQUE BOSSIO
ADVOGADA	:	SANDRA MARA ALBUQUERQUE BOSSIO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ070496
AGRAVADO	:	WARLEY RODRIGUES BELO
ADVOGADO	:	WARLEY RODRIGUES BELO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG071877

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DIFAMAÇÃO. COMPETÊNCIA DO STJ. CABIMENTO RESTRITO A DECISÕES DENEGATÓRIAS. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso ordinário em habeas corpus, manejado contra acórdão de Tribunal de origem que concedeu a ordem para determinar o trancamento de ação penal por atipicidade da conduta.

2. A agravante pretende o processamento do recurso ordinário para cassar a ordem de habeas corpus concedida na origem e determinar o prosseguimento da queixa-crime, alegando inexistência de outra via adequada e requerendo reconsideração ou julgamento colegiado.

3. O Tribunal de origem concedeu a ordem de *habeas corpus* para trancar a ação penal. A decisão agravada deixou de conhecer do recurso ordinário por ausência de decisão denegatória na origem e por falta de interesse recursal.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se cabe recurso ordinário em habeas corpus ao Superior Tribunal de Justiça contra acórdão concessivo de ordem proferido por Tribunal de origem; e (ii) saber se há interesse recursal e adequação da via eleita, à luz do art. 105, II, da Constituição Federal.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59379425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:48
Código de Controle do Documento: 54b5d05e-c0f0-49a9-ab44-7e67a11cbcde

5. A Constituição Federal, art. 105, II, a, restringe o cabimento do recurso ordinário constitucional, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, às decisões denegatórias de habeas corpus proferidas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.

6. Inexistindo decisão denegatória na origem, é incabível o recurso ordinário em *habeas corpus* e falta interesse recursal específico para impugnar acórdão concessivo.

7. A alegação de inexistência de outra via adequada não supera a regra constitucional de cabimento, nem autoriza a análise de matérias não apreciadas pela instância de origem, sob pena de supressão de instância.

8. O agravo regimental não demonstra erro na decisão agravada nem afasta os fundamentos de inadmissibilidade fixados, impondo-se a manutenção do não conhecimento do recurso ordinário.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do recurso ordinário em *habeas corpus*.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em recurso ordinário em *habeas corpus* interposto em favor de SANDRA MARA ALBUQUERQUE BOSSIO contra decisão em que não conheci do recurso em *decisum* assim relatado:

> *Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus interposto por SANDRA MARA ALBUQUERQUE BOSSIO desafiando acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (HC n. 1.0000.26.132698-7/000).*
>
> *Depreende-se dos autos que a recorrente ajuizou queixa-crime em desfavor de WARLEY RODRIGUES BELO pela suposta prática do crime de difamação, tipificado no art. 139, c/c o art. 141, § 2º, do Código Penal, em razão de mensagens enviadas em grupo de WhatsApp institucional (e-STJ fls. 1.789 e 1.794).*
>
> *O Tribunal de origem concedeu a ordem de habeas corpus para determinar o trancamento da ação penal, estendendo os efeitos ao corréu, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 1.788):*
>
> *"HABEAS CORPUS". DIFMAÇÃO. PENAL. CABIMENTO. JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O trancamento da ação penal somente pode ser determinado , na estreita via do "Habeas Corpus", quando resultarem incontestáveis a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentar a acusação, quando ocorrer a extinção da punibilidade, ou, ainda, caso a peça acusatória se mostre notadamente inepta. 2. Não demonstrado o dolo específico de desabonar a reputação da vítima, não resta caracterizado o delito de difamação, mormente, quando demonstrado que o paciente apenas narrou os fatos e criticou a postura que vinha sendo adotada no grupo de Whatsapp. 3. Ordem concedida.*
>
> *Daí o presente recurso ordinário em habeas corpus, no qual sustenta a recorrente:*

Documento eletrônico VDA59379425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:48
Código de Controle do Documento: 54b5d05e-c0f0-49a9-ab44-7e67a11cbcde

a) Ocorrência de erros de fato no acórdão recorrido, visto que o Desembargador Relator mencionou ter analisado informações que não foram sequer prestadas (e-STJ fls. 1.817/1.818).

b) Equívoco na identificação da queixa-crime (e-STJ fl. 1.819).

c) Configuração do dolo específico (animus diffamandi) do recorrido para ofender e macular a reputação da recorrente, uma vez que proferiu acusações públicas em grupo de WhatsApp da Subseção da OAB, imputando-lhe desentendimentos, brigas e desequilíbrios emocionais (e-STJ fls. 1.821/1.822).

d) Alteração do teor e do contexto das mensagens de WhatsApp pelo recorrido, que instruiu o habeas corpus com trechos suprimidos e repetidos para induzir o julgador a erro (e-STJ fls. 1823/1825);

e) Falsidade das alegações aceitas como verdadeiras pelo acórdão recorrido, demonstrando que a recorrente sempre contribuiu de forma discreta e agregadora para a referida Subseção e que as acusações de conduta inadequada são inverídicas (e-STJ fls. 1826/1831).

Diante dessas considerações, requer:

a) A concessão de prioridade na tramitação do feito, por contar com mais de 60 anos de idade (e-STJ fl. 1815);

b) O provimento do recurso ordinário para cassar a ordem de habeas corpus concedida na origem, determinando-se o regular prosseguimento da queixa-crime (e-STJ fl. 1.832).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso (e-STJ fls. 3.738/3.739).

É o relatório.

No presente agravo, alega a parte não haver outra via adequada para impugnar *habeas corpus* (e-STJ fl. 3.757).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado (e-STJ fl. 3.759).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

O recurso ordinário em *habeas corpus* não reúne condições de admissibilidade na situação em análise.

A Constituição Federal, na alínea *a* do inciso II do art. 105, estabelece que a competência do Superior Tribunal de Justiça para o julgamento do **recurso ordinário constitucional restringe-se às decisões denegatórias** proferidas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos estados e do Distrito Federal.

Documento eletrônico VDA59379425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:48
Código de Controle do Documento: 54b5d05e-c0f0-49a9-ab44-7e67a11cbcde

Confira-se, no mesmo sentido:

> *RECURSO EM HABEAS CORPUS - DECISÃO CONCESSIVA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO - MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO.*
>
> *- De decisão proferida em sede de habeas corpus pelo Tribunal a quo, em que se concede a ordem, não cabe recurso em habeas corpus, de previsão constitucional, oponível contra decisão denegatória, consoante art. 105, II, "a" da Lei Maior.*
>
> *- Relativamente a matéria nova suscitada pelo recorrente, não há como examiná-la já que isso implicaria, em última análise, em supressão de instância.*
>
> *- Recurso não conhecido.*
>
> (RHC n. 8.997/PR, relator Ministro Jorge Scartezzini, Quinta Turma, julgado em 2/12/1999, DJ de 28/2/2000, p. 94.)

Da mesma forma, por analogia:

> *AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CORTE DE ORIGEM QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA CONHECER DE MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO NÃO DENEGATÓRIA. ART. 105, II, B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
>
> *1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não cabe recurso ordinário contra acórdão que declina da competência, na medida em que não se trata de decisão denegatória*
>
> *2. Inteligência do art. 105, II, b, da Constituição Federal.*
>
> *3. Agravo interno improvido.*
>
> (AgInt no RMS n. 70.116/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 1º/6/2026.)

O Tribunal de origem, ao analisar o *habeas corpus* impetrado pela defesa, concedeu a ordem para determinar o trancamento da ação penal que tramitava em primeiro grau de jurisdição, obstando o prosseguimento do feito em razão da atipicidade da conduta. A interposição de recurso ordinário contra acórdão concessivo de ordem revela-se manifestamente incabível, carecendo a parte recorrente de interesse recursal nesta via específica.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59379425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:48
Código de Controle do Documento: 54b5d05e-c0f0-49a9-ab44-7e67a11cbcde

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 239.080 / MG

Número Registro: 2026/0205369-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000261326987000 10000261326987001 13269873820268130000 52698933120228130024
10000261326987002

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SANDRA MARA ALBUQUERQUE BOSSIO
ADVOGADA	: SANDRA MARA ALBUQUERQUE BOSSIO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ070496
RECORRIDO	: WARLEY RODRIGUES BELO
ADVOGADO	: WARLEY RODRIGUES BELO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG071877
CORRÉU	: GUALTER DRUMOND

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A HONRA - DIFAMAÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SANDRA MARA ALBUQUERQUE BOSSIO
ADVOGADA	: SANDRA MARA ALBUQUERQUE BOSSIO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ070496
AGRAVADO	: WARLEY RODRIGUES BELO
ADVOGADO	: WARLEY RODRIGUES BELO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG071877

Documento eletrônico VDA59693914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:43
Código de Controle do Documento: 3db068a2-d82f-4585-b0e9-118f38f4631b

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:43
Código de Controle do Documento: 3db068a2-d82f-4585-b0e9-118f38f4631b